

§3º. A Associação Municipal dos Procuradores de Ponta Porã (AMP-PP) ficará responsável pela administração e política dos recursos, cabendo-lhe a gestão, recolhimento e distribuição.

§4º. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive os considerados como decorrentes de multas moratórias por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador Geral do Município ou o Procurador Municipal efetivo responsável pelo acompanhamento do processo, fornecerá as informações relativas ao pagamento ou levantamento do valor, levando ao conhecimento do Juízo a informação da existência da conta bancária titularizada pela Associação descrita no §2º deste artigo, para depósito dos honorários pelo sucumbente.

§5º. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total deverá requerer ao Juízo o destacamento da verba honorária, para fins de depósito em conta titularizada pela Associação descrita no §2º deste artigo.

§6º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária da Associação.

§7º. Os valores relativos aos honorários de sucumbência não serão considerados para composição das vantagens de gratificação natalina e nem de férias, não incidindo, também, os encargos de assistência e previdência.

Art. 2º. Havendo execução fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças zelará para que a guia de recolhimento de tributo municipal somente seja emitida após a comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência fixados judicialmente, à conta da Associação descrita no §2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, a posterior suspensão ou extinção do crédito tributário não interferirá no percentual dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios descritos no *caput* observarão o percentual previsto no §3º do artigo 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e incidirão sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

Art. 4º. São beneficiários dos recursos descritos nesta Lei:

I – Procurador Geral do Município;

II – Procurador Adjunto do Município, desde que seja integrante da carreira de Procurador Municipal;

III – Procuradores de provimento efetivo do Município.

§1º. O rateio dos honorários será feito mensalmente, e os valores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal, e não poderão exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI nº 6169.

§2º. Os honorários serão partilhados de forma equânime.

§3º Os honorários advocatícios devidos somente atingirão o valor integral de rateio a que se refere o §2º deste artigo quando o Procurador do Município completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observando-se os seguintes parâmetros:

I - nos 12 (doze) primeiros meses, contados da efetiva entrada em exercício no cargo, cota correspondente a 20% do valor auferido por Procurador Municipal que já tenha completado o primeiro quinquênio;

II - de 13 a 24 meses de efetivo exercício no cargo, cota correspondente a 40% do valor auferido por Procurador Municipal que já tenha completado o primeiro quinquênio;

III - de 25 a 36 meses de efetivo exercício no cargo, cota correspondente a 60% do valor auferido por Procurador Municipal que já tenha completado o primeiro quinquênio;

IV - de 37 a 48 meses de efetivo exercício no cargo, cota correspondente a 80% do valor auferido por Procurador Municipal que já tenha completado o primeiro quinquênio;

V - de 49 a 60 meses de efetivo exercício no cargo, cota correspondente a 100% do valor auferido por Procurador Municipal que já tenha completado o primeiro quinquênio.

§4º Os Procuradores inativos farão jus ao recebimento de honorários sucumbenciais de todas as ações ajuizadas, em que o Município figurar ativa ou passivamente, até a data em que ocorrer a sua inatividade, ficando excluídos dos rateios dos honorários referentes às ações ajuizadas após a sua aposentadoria.

§5º. Não entrarão no rateio dos honorários advocatícios:

I - os pensionistas; e

II - os Procuradores do Município:

a) em licença para tratar de interesses particulares;

b) em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional;

d) que tenham o vínculo funcional rompido por exoneração ou demissão.

§6º. Havendo o excesso verificado em decorrência da limitação imposta pelo §1º, os respectivos recursos excedentes permanecerão na conta bancária da AMP-PP, sendo partilhados nos meses subsequentes.

Art. 5º. A gestão e movimentação financeira dos recursos de que trata esta Lei será feita pela Diretoria da AMP-PP, eleita pelos associados.

§1º. O Tesoureiro da AMP-PP elaborará, para controle, relatório mensal contendo os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais e o repasse creditado aos seus beneficiários.

§2º. O rateio mensal dos honorários somente se dará após a apuração da remuneração mensal dos Procuradores, mediante informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos à Procuradoria Geral do Município, até o dia 20 de cada mês, a fim de que seja verificada a observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, *in fine*, da Constituição Federal.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 35 e 35-A da Lei Complementar nº 70/2010, alterada pela Lei Complementar nº. 161, de 20 de dezembro de 2016.

Ponta Porã, MS, 10 de março de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 206, DE 10 DE MARÇO DE 2.022.

“Autoriza o reajuste de salário aos profissionais do magistério na forma que especifica e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o reajuste de salário aos profissionais do magistério no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) do Piso Nacional, acrescido do percentual de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), a título de recomposição da defasagem monetária.

Art. 2º. Ficam alteradas as tabelas constantes do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 29, de 04 de janeiro de 2006 – Tabela de Vencimentos do Magistério – que vigorará com o reajuste previsto no artigo 1º desta Lei, a contar de janeiro de 2.022, conforme anexo.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 10 de março de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2.022.

TABELA VENCIMENTOS MAGISTÉRIO 2022 COM ATUALIZAÇÃO DE 33,24% do Piso Nacional + 3,34% atualização de defazagens					
TABELA 1 – PROFESSOR 20H/A – JANEIRO DE 2022					
CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1	1,5	2	2,4	2,5
A	1.922,82	2.884,23	3.845,64	4.614,77	4.807,05
B	2.115,10	3.172,65	4.230,20	5.076,24	5.287,75
C	2.220,85	3.331,27	4.441,70	5.330,04	5.552,12
D	2.331,89	3.497,83	4.663,78	5.596,53	5.829,72
E	2.448,48	3.672,72	4.896,96	5.876,35	6.121,20
F	2.570,90	3.856,35	5.141,80	6.170,16	6.424,25
G	2.699,44	4.049,16	5.398,88	6.478,65	6.748,60
H	2.834,41	4.251,61	5.668,82	6.802,58	7.086,02

TABELA VENCIMENTOS MAGISTÉRIO 2022 COM ATUALIZAÇÃO DE 33,24% do Piso Nacional + 3,4% atualização de defazagens					
TABELA 2 – PROFESSOR 40H/A – JANEIRO DE 2022					
CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1	1,5	2	2,4	2,5
A	3.845,63	5.768,44	7.691,25	9.229,51	9.614,07
B	4.230,19	6.345,28	8.460,38	10.152,45	10.575,47
C	4.441,70	6.662,55	8.883,40	10.660,08	11.104,25
D	4.663,78	6.995,67	9.327,56	11.193,07	11.659,45
E	4.896,97	7.345,45	9.793,94	11.752,70	12.242,42
F	5.141,81	7.712,71	10.283,02	12.340,34	12.854,52

G	5.398,90	8.098,35	10.797,80	12.957,36	13.497,25
H	5.668,84	8.503,26	11.337,68	13.605,21	14.172,10

TABELA VENCIMENTOS MAGISTÉRIO 2.022 COM ATUALIZAÇÃO DE 33,24% do Piso Nacional + 3,4% atualização de defazagens

TABELA 3 – COORDENADOR PEDAGÓGICO 40H/A – JANEIRO DE 2.022.

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	
	1	1,5	2	2,4	
A	5.631,96	8.447,94	11.263,92	13.516,70	
B	6.195,16	9.292,74	12.390,32	14.868,38	
C	6.504,91	9.757,37	13.009,82	15.611,78	
D	6.830,16	10.245,24	13.660,32	16.392,38	
E	7.171,66	10.757,49	14.343,32	17.211,98	
F	7.530,24	11.295,36	15.060,48	18.072,57	
G	7.906,75	11.860,12	15.813,50	18.976,20	
H	8.302,08	12.453,12	16.604,16	19.924,99	

Ponta Porã, 10 de março de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Ratificação

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 0019/2022

Ratifico a dispensa de licitação, conforme justificativa no processo relativo para Contratação de empresa para Aquisição de bateria automotiva de 60 amperes, com devolução de casco, selada e livre de manutenção para o veículo parati surf ano 2010, placa HSH 5454 pertencente à frota da câmara municipal de Ponta Porã, que integra o presente auto, estabelecidas neste instrumento tendo presente o constante dos autos, em favor da empresa Fronteira Auto Peças Eireli, inscrita no CNPJ Nº 27.774.672/0001-00, no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Nos art. 75, II, c/c 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto 10.922 de 2021.

DATA: 10 de março de 2022.

ORDENADOR/RATIFICO: Vanderlei Avelino



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS